PROCESSO	**: 007693/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADOS	**: Carlos Eduardo da Silva Pereira**
	Thomesson Matheus da Silva Tenório
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 541/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.825 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Pensão por Morte. Inclusão de Pensionista. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 STF de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Pensão por Morte de **Carlos Eduardo da Silva Pereira** e **Thomesson Matheus da Silva Tenório**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 31 de maio de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/06/2022 13:17:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:58:02

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, para fins de inclusão dos interessados **Carlos Eduardo da Silva Pereira**, inscrito no CPF sob o n° **126.418.024-14,** na condição de filho menor de 18 anos, não emancipado, e **Thomesson Matheus da Silva Tenório**, inscrito no CPF sob o nº **074.544.704-08**, na condição de filho definitivamente inválido ou incapaz, solteiro e sem renda, em razão do falecimento do ex-segurado, **Carlos José Tenório Pereira,** inscrito no CPF sob o nº **031.175.954-81,** ocorrido em 07 de agosto de 2015.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com as Certidões de Nascimento, Carteiras de Identidade e Cadastros de Pessoa Física dos requerentes.

A Procuradoria Geral do Estado, em Parecer nº 4242/2016 (fls. 24/31), opinou pelo **Deferimento Condicionado** do benefício previdenciário, desde que os interessados cumpram os encargos determinados, com fundamento no artigo 12, incisos I e III, em consonância com o artigo 50, inciso II e artigo 54, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A inclusão dos interessados como beneficiários da Pensão por Morte foi concedida através da Portaria nº 2061/2016, de 19 de julho de 2016 (fl. 63), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.499, em 21 de julho de 2016 (fl. 124).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer nº 30/2022 (fl. 128), destacou que a entrada do Processo em tela nesta Corte de Contas se deu em **20 de dezembro de 2016**, portanto, há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual invocou a aplicação do Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e, frente ao lapso temporal, recomendou o **registro tácito** do ato na forma em que se apresenta.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 541/2022 (fl. 132),

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/06/2022 13:17:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:58:02

acompanhou o entendimento exarado no Parecer da Coordenadoria Técnica, e opinou pela aplicação do Tema 445 de Repercussão Geral do STF e consequente **registro tácito** da Revisão de Proventos, para incluir os interessados como beneficiários da Pensão por Morte.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Revisão de Proventos de Pensão por Morte, para fins de inclusão dos pensionistas **Carlos Eduardo da Silva Pereira**, inscrito no CPF sob o n° **126.418.024-14,** na condição de filho menor de 18 anos, não emancipado, e **Thomesson Matheus da Silva Tenório**, inscrito no CPF sob o nº **074.544.704-08**, na condição de filho definitivamente inválido ou incapaz, solteiro e sem renda, em razão do falecimento do ex-segurado, **Carlos José Tenório Pereira,** inscrito no CPF sob o nº **031.175.954-81,** ocorrido em 07 de agosto de 2015.

A Revisão em comento tem como objetivo incluir os interessados Carlos Eduardo da Silva Pereira e Thomesson Matheus da Silva Tenório como beneficiários da Pensão por Morte do ex-segurado Carlos José Tenório Pereira.

Conforme Parecer nº 4242/2016 da Procuradoria Geral do Estado, o SERGIPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos cálculos da Pensão por Morte (fl. 60), com fundamentação legal no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constituição n° 41/2003.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, ressaltaram a incidência do Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, e opinaram pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** da Revisão de Pensão por Morte em tela na forma em que se apresenta, em razão do que dispõe a tese mencionada.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 (cinco)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/06/2022 13:17:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:58:02

anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Como observado nos autos, o ingresso do processo a esta Corte se deu em **20 de dezembro de 2016**, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos.

Desta feita, coaduno com os entendimentos esposados pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que não há possibilidade de retificação no ato, devendo ser registrado sem análise de mérito, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** e consequente **Legalidade da Revisão da Pensão por Morte** de interesse de **Carlos Eduardo da Silva Pereira** e **Thomesson Matheus da Silva Tenório**, em consonância com os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/06/2022 13:17:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:58:02

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 31 de maio de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Pensão por Morte, em obediência ao Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, de interesse de **Carlos Eduardo da Silva Pereira**, inscrito no CPF sob o n° **126.418.024-14,** na condição de filho menor de 18 anos, não emancipado, e **Thomesson Matheus da Silva Tenório**, inscrito no CPF sob o nº **074.544.704-08**, na condição de filho definitivamente inválido ou incapaz, solteiro e sem renda, em razão do falecimento do ex-segurado, **Carlos José Tenório Pereira,** inscrito no CPF sob o nº **031.175.954-81,** fazendo jus, cada pensionista, ao percentual de 25% do benefício, no valor de **R$ 1.098,54 (mil, noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos),** conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Carlos Eduardo da Silva Pereira	Filho menor de 18 anos, não emancipado	25%	R$ 1.098,54	04/04/16
Thomesson Matheus da Silva Tenório	Filho definitivamente inválido ou incapaz, solteiro e sem renda	25%	R$ 1.098,54	04/04/16

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente em Exercício e Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** o conselheiro substituto **Rafael Sousa Fonsêca,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **28 de junho de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/06/2022 13:17:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:58:02

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/06/2022 13:17:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:58:02